



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº - CAE

(ao Projeto de Lei nº 2.483, de 2022)

O art. 21 do PL nº 2.483, de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“ § 4º O auto de infração complementar ou a emissão de notificação de lançamento complementar somente poderão ser lavrados com a participação de, no mínimo, dois servidores de que trata o *caput* do art. 17.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O auto de infração complementar ou a emissão de notificação de lançamento complementar são atos administrativos excepcionais e envolvem exames posteriores, diligências ou perícias realizadas no curso do processo.

Sabe-se que a relação fiscal e fiscalizado nem sempre é tão amistosa como deveria ser e eventuais agravamentos da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência podem representar algo mais que incorreções, omissões ou inexatidões.

Assim, de forma a resguardar os contribuintes de excessos, bem como dar maior legitimidade aos lançamentos complementares, estamos exigindo, como condição para a lavratura, a participação de, no mínimo, dois servidores competentes. Com isso, uma segunda opinião certamente contribuirá para a qualidade e solidez da complementação do trabalho fiscal que se fez necessário.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Sala da Comissão,

Senador MECIAS DE JESUS
REPUBLICANOS/RR